



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PREFEITURA DE ITAUBAL
Nº 329
Assinatura

Processo nº: 10.13.0197/2019 – GAB/AGRICULTURA/PMI

Parecer nº: 022/2019 - PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Secretária Especial de Governo

ASSUNTO: Análise da Fase Externa da Licitação para Aquisição de Equipamentos – veículo Rodoviário – Caminhão Toco com carroceria fixa aberta de madeira, sob a modalidade Pregão Eletrônico, que atenderá as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Itaúbal. **Recomendação. Homologação.**

Senhora Secretária,

I- DO RELATÓRIO

Foi recebido nesta especializada o Processo nº 10.13.0197/2019 – GAB/AGRICULTURA/PMI, para análise e manifestação acerca da fase externa do Pregão Eletrônico nº 003/2019-CPL/PMI/AGRICULTURA, que tem por objeto Aquisição de um veículo rodoviário – caminhão toco com carroceria fixa aberta de madeira, para execução do Convênio nº 880921/2018-Ministério da Integração Nacional – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, nos termos da Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06, Decreto nº 5.450/05 e subsidiariamente no que couber a Lei nº 8.666/93, de acordo com as especificações contidas no anexo I do edital.

I.1- DA FASE INTERNA

A fase interna da licitação foi analisada por meio do Parecer jurídico (fls. 112/114), de autoria da Dra. Gisele Azevedo de Souza - Assessora Jurídica – OAB/AP nº 3523-A, que pugnou pelo prosseguimento do certame.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE ITAUBAL
Nº 320
Assinatura

Em respeito ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, aplicado por analogia ao presente caso, adoto o relatório constante do mencionado parecer e passo a relatar minuciosamente apenas os documentos posteriormente juntados à primeira fase como saneamento, bem como, à fase externa.

O Parecer jurídico da fase interna pugnou, sem qualquer recomendação, pelo prosseguimento do certame.

Quanto aos documentos que devem constar nos processos licitatórios, o art. 21 do Decreto nº 3555/2000 e art. 30 do Decreto nº 5450/2005, ambos aplicáveis analogicamente à esfera municipal, citam como necessário:

- a) Justificativa da contratação está presente
- b) Termo de Referência encontra-se presente;
- c) Planilha de custos está presente;
- d) Garantia de reserva orçamentária está presente;
- e) Autorização para abertura da licitação está presente;
- f) Designação do pregoeiro e equipe de apoio presente;
- g) Parecer jurídico esta presente;
- h) Edital e seus anexos estão presentes;

Com relação ao objeto não há indicação de características que direcionem a licitação para determinada marca ou a inclusão de serviços sem similaridade no mercado local e nacional

I.2- DA FASE EXTERNA

Nesta fase, como se vê do contexto processual, foram aditados dentre outros, os seguintes documentos:

- 1- Nas fls. 124/148, consta o Edital e seus anexos, devidamente rubricados e assinados;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE ITAUBAL
Nº 339
Assinatura

- 2- Nas folhas 116/123, constam os Avisos de publicação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado do Amapá, na internet através do site licitações-e;
- 3- Na fl. 153, por problemas no sistema licitações-e, não foi possível saber quantas empresas retiraram o Edital.
- 4- Nas fls. 154/163, consta o resumo da licitação, extraídos do site do Banco do Brasil, com fase de lances e classificação;
- 5- Nas fls. 164/272, consta proposta readequada e documentos de habilitação da empresa licitante;
- 6- Nas fls. 280/282, consta à Ata da Sessão Pública do Pregão

Neste estado, recebi o presente feito, contendo 328 laudas distribuídas em dois volumes.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

Que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

O Pregão está disciplinado na Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º e incisos encontram-se as regras a ser observada na fase externa desta modalidade licitatória que inclui.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE ITAUBAL

Nº 332

Assinatura

Nesse contexto, vê-se que um processo de licitação dessa natureza deve observar, **não somente** a formalidade das cláusulas contratuais descritas numa minuta de edital, **mas**, também, deve observância a todas as formalidades acima descritas.

II.2- DA FASE EXTERNA DO PREGÃO

II.2.1- Do meio da publicidade

Com base no valor do Convênio em R\$ 244.918,50 (duzentos e quarenta e quatro mil novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), os meios de publicidades obrigatórios são Diário Oficial, que ao caso será o da União e do Estado do Amapá e Internet, senão vejamos.

Regulamentando o tema, o Decreto Federal nº 5450/05, prevê:

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

- a) Diário Oficial da União e,
- b) meio eletrônico, na internet;

Assim, constato o cumprimento desses meios de publicidade nos autos.

II.2.2- Do prazo de publicidade

No tocante ao prazo de divulgação do Edital, a Lei nº 10520/02 (art. 4º, V) e o Decreto Federal nº 5450/05 (art. 17, § 4º) possuem idêntica redação acerca do prazo de divulgação do Edital, ambos dispõem: "**O prazo fixado para a**



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE ITAUBAL
Nº 355
Assinatura

apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso não será inferior a 08 (oito) dias úteis”.

Verifico que a data da publicação dos Avisos de Licitação do Pregão Eletrônico nº 003/2019 – CPL/PMI/AGRICULTURA, Processo nº 10.13.0197/2019-PMI/AGRICULTURA, cumpriu o que determina a Lei. Portanto, foi observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, exigido pela lei.

II.2.3- Da abertura do certame

Vejo que a Ata de fls. 280/282, contém todos os registros exigidos pelo Decreto nº 3555/00 que regulamenta o pregão, abaixo indicado:

“Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte

(....)

XI – ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e de recursos interpostos”;

Todos os lances ofertados estão dentro da media de mercado, resumo das cotações ajustadas e proposta da empresa habilitada, respectivamente.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, **esta Procuradoria OPINA pela aprovação da FASE EXTERNA**, com a consequente continuidade do processo licitatório até sua homologação e



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE ITAUBAL

Nº

Assinatura

adjudicação pela Autoridade competente nos termos do art. 38, inciso VII da Lei nº 8666/93 e do art. 8º, inciso VI, do Decreto 5450/05, que contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pelo Procurador signatário.

Não é demais ressaltar que o presente parecer, embora obrigatório, não é vinculativo, porque a homologação é ato privativo da autoridade competente. Aliás, a presente consultoria jurídica não adentra em aspectos de conhecimentos técnicos, nem examina com profundidade o detalhamento de valores e a documentação da licitante, tarefa que compete a CPL. Antes o presente exame se propõe a examinar o cumprimento das formalidades legais.

Assim o caráter opinativo do presente parecer não exclui a competência do gestor, pois cabe a autoridade administrativa empreender o juízo quanto ao mérito e quanto à legalidade, podendo acolher justificativas e sanear o vício detectado, sob a sua responsabilidade, conforme o teor do **Acórdão TCU nº 690/2008 – 1ª Câmara:**

26. Ressalto que a homologação de um procedimento licitatório não é ato meramente formal, em que a autoridade competente apõe sua assinatura e toma ciência do resultado do certame. Trata-se, na verdade, de ato por meio do qual a autoridade administrativa exerce o controle sobre a legalidade do procedimento. Assim, caso haja alguma irregularidade no transcorrer da licitação, cumpre à autoridade competente rejeitar a homologação.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Itaubal (AP), 21 de outubro de 2019.


JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA
Procurador do Município de Itaubal
Decreto nº 069/2019-PMI